



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.648 - SP (2015/0001740-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANILO TADEU SZIGMOND FRANCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : N DA S D (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE RESISTÊNCIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

IV - **In casu**, o paciente cometeu ato infracional equiparado ao delito de resistência, com **violência e grave ameaça contra pessoa**, consistente em disparos de arma de fogo contra policiais. Assim, presente o requisito para a imposição da medida socioeducativa de **internação**, com fundamento no art. 122, inciso I, do ECA (**precedentes**).

Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.648 - SP (2015/0001740-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente N. da S. D., contra decisão proferida pela col. Câmara Especial do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente teve representação instaurada para apuração de ato infracional equiparado ao delito capitulado no art. 329 do Código Penal, que, ao final, foi julgada procedente, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento em v. acórdão assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Adolescentes que se insurgem contra r. sentença que reconheceu a prática de atos infracionais equiparados ao tipo penal previsto no art. 329, do Código Penal, e lhes aplicou a medida socioeducativa de internação. Preliminar rejeitada. Irresignações não acolhidas. Autoria e materialidade demonstradas. Medida que se mostra necessária no caso concreto, considerando a gravidade dos atos infracionais e as circunstâncias pessoais dos adolescentes. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 182).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual alega o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, uma vez que a fundamentação na gravidade em abstrato do ato infracional não seria idônea a justificar a aplicação da medida socioeducativa de internação ao ora paciente.

Requer, ao final, a substituição da medida socioeducativa de internação imposta ao ora paciente por outra em meio aberto ou de semiliberdade.

Liminar indeferida às fls. 196-198.

Informações prestadas às fls. 206-207.

A douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 321-326, manifestou-se pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.648 - SP (2015/0001740-1)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE RESISTÊNCIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

IV - **In casu**, o paciente cometeu ato infracional equiparado ao delito de resistência, com **violência e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave ameaça contra pessoa, consistente em disparos de arma de fogo contra policiais. Assim, presente o requisito para a imposição da medida socioeducativa de **internação**, com fundamento no art. 122, inciso I, do ECA (**precedentes**).

Ordem não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Insta consignar, por oportuno, que a medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses arroladas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada" (grifei).

Vale frisar, ainda, que o elenco das condições é **taxativo**, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (v. g., HC 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

No caso em tela, entendeu o MM. Juízo de piso pela aplicação da medida socioeducativa mais gravosa nos seguintes termos:

"O ato infrator é de suma gravidade, pois praticado com disparo de arma de fogo contra policiais.

Os relatórios técnicos indicam que L. e N. estão afastados do núcleo escolar e N. não possui respaldo familiar adequado, visto que 'foi morar com a avó para agir conforme seu bel-prazer para não seguir regras e normas'" (fls. 74).

Ademais, observo que a negativa de autoria promovida pelos adolescentes em juízo, muito além do mero direito de defesa, demonstra total ausência de criticidade e de noções de desvalor de sua conduta, bem como falta de arrependimento.

Embora primários, os adolescentes não relutaram em ingressar na vida delinqüencial, praticando resistência, cometida com disparo de arma de fogo contra policiais, o que revela suas personalidades voltadas para a delinquência e extrema periculosidade no modo de proceder.

Desta feita, a imposição da medida de internação parece ser o melhor instrumento para que os adolescentes possam compreender a gravidade do ato praticado e receber os encaminhamentos necessários para uma efetiva socialização.

A forma como os representados agiram na execução do ato infracional é indicativa de impulsividade exacerbada, falta de criticidade, desapego e desvalor a vida alheia, além de outras deformações na formação da personalidade que estão a exigir uma apuração mais aprofundada através de perícia psiquiátrica" (fls. 121-122, grifei).

O eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença menorista, mediante a seguinte fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em suma, o ato infracional análogo ao crime de resistência ficou caracterizado e as autorias são indúvidas, de modo que o pedido recursal não comporta provimento, porquanto inexistem motivos para alterar a medida socioeducativa aplicada por outra mais branda, a qual não se revelaria adequada à ressocialização dos adolescentes envolvidos.

*A medida socioeducativa de internação se mostra adequada às condições pessoais dos adolescentes e à natureza e gravidade dos atos infracionais praticados contra policiais militares no legítimo exercício da função, **resistindo contra ato legal mediante disparos de arma de fogo que revela extrema periculosidade**, autorizando a medida aplicada com fundamento no art. 122, I, da lei 8.069/90, pouco importando se conta ou não os jovens com passagens anteriores pelo juízo da Infância e da Juventude" (fl. 187, grifei).*

Verifico dos excertos acima transcritos que, no caso em tela, resta patente a incidência da hipótese prevista no **inciso I do art. 122 do ECA**, tendo em vista que o paciente cometeu ato infracional equiparado ao delito de resistência, com **violência e grave ameaça contra pessoa**, consistente em disparos de arma de fogo contra policiais. Assim, presente o requisito para a imposição da medida socioeducativa de **internação**.

Nesse sentido o seguinte julgado do Pretório Excelso:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157 § 2º, II, C/C O ART. 71, DO CP). VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, I, DO ECA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) estabelece as hipóteses, taxativas, que autorizam a aplicação da medida socioeducativa de internação, autorizando, em seu inciso I, a aplicação desta medida quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes: HC 97.183, Primeira Turma, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22.05.09 e HC 98.225, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 11.09.09. 2. **In casu**, o recorrente, em concurso de agentes e mediante violência e grave ameaça, subtraiu um aparelho celular e uma bicicleta, tendo desferido golpes de facão nas vítimas, causando-lhes lesões corporais. Por conseguinte, o magistrado singular reconheceu a prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 71 do Código Penal (roubo qualificado), impondo-lhe a medida socioeducativa de internação pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo mínimo de 6 (seis) meses. 3. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento" (RHC 115.489/MS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 4/11/2013).

E deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o **habeas corpus** como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes.

2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do **mandamus** diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto.

4. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, a qual, **in casu**, foi praticada em concurso com mais dois agentes e mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo à vítima, policial militar reformado, que, inclusive, foi largado nu e ferido, tendo os menores infratores fugido na posse do bem subtraído.

5. Ordem não conhecida" (HC 295.347/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 27/8/2014).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DO ESTATUTO MENORISTA. 3. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Na espécie, o ato infracional praticado pelo paciente subsume-se ao tipo previsto no art. 157, § 2º, I II, do Código Penal, o que remete, de pronto, à hipótese normativa prevista no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal.

3. **Habeas corpus não conhecido**" (HC 283.894/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/3/2014).

Ressalte-se, ainda, que o Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização do paciente, **ex vi** dos artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalmente, verifico não ser razoável a modificação, nesta estreita via, da medida socioeducativa imposta ao paciente pelo juízo de primeiro grau, em perfeito acordo com a legislação de regência e de acordo com as peculiaridades do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0001740-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 313.648 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000222820148260015 20140000457795 22282014 222820148260015

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DANILO TADEU SZIGMOND FRANCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: N DA S D (INTERNADO)
CORRÉU	: L C G DA S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Praticados por Particular
Contra a Administração em Geral - Resistência (art. 329)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.